MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23/04/18
Protocolo

Cascavel, 20 de abril de 2018.

Of. GAB n° 136/2018

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 18/2018
RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 18/2018.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.699, DE 23 DE FEVEREIRO DE 20-17, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO"*, concluiu-se pelo seu veto consoante os fundamentos abaixo.

O artigo 182, da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, compete ao Município, através do *plano diretor* (art. 30, VIII, da CF) *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos artigos 30, VIII e 182, da Constituição Federal *se encontram os fundamentos constitucionais do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei 10.257/2001, que estabelecer as diretrizes gerais da política urbana.* (Direito Urbanístico Brasileiro. 7ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, 2015, página 58).

O art. 43, do Estatuto da Cidade estabelece que controle social das políticas públicas deve ser executado de forma democrática, o que se dá, também, com a participação de órgãos colegiados de política urbana, senão vejamos:

> Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – **órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal**;
II – debates, audiências e consultas públicas;
III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

O presente projeto de lei altera lei que compõe o plano diretor do município sem observar o contido no art. 43, do Estatuto da Cidade, retirando da análise e deliberação do órgão colegiado previsto no inciso I, do art. 43, do Estatuto da Cidade, o que, com a vênia devida, viola o princípio da gestão democrática da cidade garantido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Estatuto da Cidade.

Ademais, a iniciativa para elaboração do plano diretor é do Executivo Municipal e envolve várias fases de planejamento, como os estudos preliminares, diagnóstico, plano de diretrizes e instrumentalização do plano. O Poder Legislativo, em razão de sua natureza, não possui instrumentos técnicos capazes de planejar e executar políticas urbanas, razão pela qual a competência para elaboração do plano diretor é do Poder Executivo.

Colha-se a lição da doutrina:

A elaboração do plano é competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura. Deve-se ter em vista que o plano é o planejamento; sua elaboração é um momento do processo contínuo deste. Envolve lenta preparação, que exige metodologia adequada.
...entre os instrumentos que integram a elaboração do plano diretor encontra-se o projeto de lei a ser submetido á Câmara Municipal, para sua aprovação. **A iniciativa dessa lei pertence ao Prefeito, sob cuja orientação e prepara o plano**. (**JOSÉ AFONSO DA SILVA**. Direito Urbanístico Brasileiro. 7ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, 2015, páginas 142 e 144).

O Estatuto atribui aos Poderes Legislativo e Executivo municipais o *munus* se assegurar o cumprimento de tais garantias... O que se quer dizer é que, **embora o Executivo seja aquele responsável pela**

preparação do plano e, pois, o mais apto a propiciar a participação da sociedade nessa fase, o Legislativo também desempenha importante papel, responsável que é pela execução do processo legislativo do qual emanará a conversão do projeto em lei. É exatamente nesse processo que à Câmara Municipal **compete averiguar se foram observadas as garantias estabelecidas no Estatuto em favor da coletividade**. (**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**. Comentários ao estatuto da Cidade. 5ª edição, Atlas, 2013, página 354).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, na obra acima citada, não é proibido emendas por parte da Câmara Municipal no plano diretor, por conseguinte, não são vedadas alterações na lei, *desde que estudos técnicos revelem sua absoluta inaceitabilidade, sua inexequibilidade ou sua inviabilidade econômica... Por outro lado, devem ser evitadas emendas que o desfigurem, lhe quebrem a coerência ou o tornem inexequível, ou de mera satisfação de interesse individual ou em detrimento do interesse público.* (Obra acima citada, página 145).

Diga-se ainda, que a possibilidade de alteração de lei de iniciativa do Poder Executivo por parte da Câmara Municipal é possível se guardar pertinência temática, esteja acompanhada de estudos técnicos precedentes e, no caso em exame, da participação da sociedade organizada na forma do Estatuto da Cidade.

Essas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel, Paraná.